**TC 2.678/2004**

**ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. COHAB. Construção de unidades habitacionais. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.**

**2.558ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 001/04 e o Contrato 134/04.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab-SP, recomendando-lhe que, nos futuros editais e licitações da espécie, por ocasião da elaboração cio orçamento de obras financiadas por agentes federais, sejam observados os menores preços unitários, na hipótese de constatada a diferença entre os preços constantes da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi e os da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - Siurb/Departamento de Edificações - Edif.

**ACORDAM,** afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais pertinentes, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor e MAURICIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de maio de 2011.

ANTONIO CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise e julgamento da Concorrência número **001/2004**, assim como do Contrato numero **134/2004** da mesma decorrente, que teve por objeto a execução de obras de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais no empreendimento de interesse social, denominado LIDIANE II.

O Contrato número **134/2004**, no valor de R$ 3.222.167,73 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais, setenta e três centavos) foi firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e a empresa W.K.J. – Empreendimentos Imobiliários Ltda**.**

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sob o aspecto contábil/ orçamentário se manifestou pela regularidade dos instrumentos sob análise.

A Origem foi instada a se manifestar a respeito da existência de projeto básico das obras, da pesquisa de mercado e sobre o prazo de vigência do Ajuste.

Analisadas as justificativas e documentação remetidas pela COHAB, a Coordenadoria VI concluiu que o projeto básico apresentado se achava em conformidade com as exigências prescritas pelo artigo 7º, inciso I da Lei Federal número 8.666/93.

Aduziu que o prazo contratual estabelecido era compatível com o porte da obra licitada e, que os preços unitários contratados eram compatíveis com aqueles da Tabela de Preços Unitários do Departamento de Edificações, à exceção do item 02.02.01 “estaca pré-moldada”, cujo valor se encontrava 40% (quarenta por cento) superior em relação aos da Tabela SSO/EDIF/32.

Esclareceu, que em vistoria realizada, em 15 de fevereiro de 2007**,** as obras não haviam sido concluídas, considerando que de acordo com o teor da Ordem de Início de Serviço nº 021/2004, o prazo previsto para sua conclusão era de 31/12/2004.

Novamente oficiada para oferecer justificativas sobre o valor do item 02.02.01 - das estacas pré-moldadas, que registrava diferença de 40% (quarenta por cento) a mais daquele estipulado na Tabela SSO/EDIF/32, a Origem esclareceu, que as obras licitadas eram de interesse social e foram financiadas com

recursos federais do Programa Especial de Habitação Popular/ Orçamento Geral da União e, que por orientação daquele agente operador, os orçamentos deveriam ter por base a Tabela de Abrangência Nacional SINAPI (Sistema Nacional de Preços e Insumos).

Arrematou esclarecendo, que por tais razões, o edital da referida licitação, em alguns itens, não observou os coeficientes de insumos previstos na Tabela SSO/EDIF número 32, utilizada para a comparação de preços no relatório de análise da Auditoria deste Tribunal.

A Coordenadoria VI destacou que por não ter sido demonstrada a obrigatoriedade da utilização da Tabela de Preços SINAPI pela Origem, reiterava a conclusão anteriormente manifestada. Sugeriu, que em próximos orçamentos de obras financiadas por agentes federais, fosse determinada à COHAB, que optasse pelos preços de menores valores, se constatada diferença entre os preços fixados na Tabela SINAPI e os da Tabela SIURB/ EDIF.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam o pronunciamento da Coordenadoria VI, reiterando manifestações pela regularidade do certame e da Avença.

A Secretaria Geral, de igual modo, opinou no sentido do acolhimento dos atos em análise, sem embargo das determinações pertinentes. Salientou, entretanto, que de acordo com ensinamentos doutrinários trazidos à colação a respeito do princípio da economicidade, que o mesmo tem por meta aferir a relação em conjunto entre custo/ benefício do resultado obtido pelo Administrador Público, devendo ser conjugado com os princípios da eficiência e da razoabilidade, não significando, necessariamente, que a Administração Pública gaste menos.

**VOTO**

De conformidade com as conclusões dos Órgãos opinantes, que endosso, e ficam fazendo parte integrante do presente, ACOLHO, por regulares, a Concorrência número 001/2004 e o Contrato número 134/2004.

Determino a expedição de Ofício dirigido à Origem recomendando-lhe que, nos futuros editais de licitações da espécie, por ocasião da elaboração do orçamento de obras financiadas por agentes federais, sejam observados os menores preços unitários, na hipótese de constatada diferença entre os preços constantes das Tabelas SINAPI e os da SIURB/ EDIF.

Após cumpridas as formalidades legais pertinentes, ARQUIVEM-SE os autos.